

Lei nº 185 de 17 de Dezembro de 1956.

Modifica dispositivas da Lei nº 57, de 23 de Novembro de 1956 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Luziânia, do Estado de Goiás, decreta:

Art. 1º — Passa a vigorar, com a seguinte redação, o art. 3º da Lei nº 57, de 23 de Novembro de 1956: Os terrenos dos lotes dos setores indicados no antigo art. 2º da citada Lei nº 57, sem prejuízo de futuras revisões, serão vendidos, aos seguintes preços, por metro quadrado:

~~Art. 2º~~

a) LOTES RESIDENCIAIS: — nas ruas, a trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 35,00); nas Avenidas a cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) e nas praças a cinquenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 55,00), acrescendo-se aos preços estabelecidos neste item vinte por cento (20%) em se tratando de lotes situados nas esquinas das ruas, avenidas ou praças.

b) LOTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS: — nas ruas, sessenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 65,00); nas Avenidas, oitenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 85,00), e nas praças, cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), acrescendo-se aos preços estabelecidos neste item vinte por cento (20%) em

se tratando de lotes situados nos esquinas das ruas, avenidas ou praças.

§ Único. - As vendas já entabuladas com base nos preços estabelecidos no art. 30. da Lei nº 57, por este revogado, e com início de pagamento já realizado por meio de recibos, e sem o contrato formal de compromisso de compra e venda, terão os respectivos preços reajustados na forma da presente Lei, podendo anular-se os recibos anteriores.

Art. 2º. - O art. 40. da mesma Lei passa a vigorar com a seguinte redação: - As vendas ou alienações poderão ser realizadas a vista ou a prestações, sendo estas últimas com o prazo até de quarenta (40) meses, mediante uma entrada de doze a trinta por cento (12 a 30%).

Art. 30. Fica revogado o parágrafo segundo (2º) do artigo quarto (4º) da mesma Lei.

Art. 4º. - Dos adquirentes de grupos superiores a cinquenta (50) lotes será concedido nos preços estabelecidos na presente Lei, um desconto de trinta por cento (30%), desde que o pagamento se faça a vista.

§ Único. - Para as vendas efetuadas nos termos deste artigo a percentagem a dispor-se-á com despesas de escatório de vendas

e correção será apenas de vinte por cento (20%).

Art. 5º — Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo 3º, do art. 60. da citada Lei nº 57: — Os terrenos do patrimônio municipal na área abrangida pelo Plano Diretor da cidade, que estiverem ocupados sem qualquer título ou alvará expedido pela Municipalidade, terão suas áreas levantadas e os ocupantes notificados para ~~adquiri-los~~ adquiri-los no prazo de seis meses, na base de quinze Cruzados (Cr\$ 15,00) por metro quadrado, ou uma área correspondente a um lote, nos setores indicados no art. 20. da referida Lei; e, de toda a área ocupada, quando o terreno estiver situado em vias e praças já existentes e que, por sua natureza, não permita seu fracionamento em mais de um lote, sob pena de procedimento judicial.

Art. 6º — Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o piquetamento com piquete de cimento para os quadras e de madeira de lei para os lotes, contanto que as despesas não excedam de oitenta Cruzados (Cr\$ 80,00) por lote.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

art. 8º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala Alberto de Paiva da Câmara
Municipal de Luján, em 17 de
Dezembro de 1956.

Aos: Alen de Araujo Roriz
Theodorito Reis
Sebastião Rodrigues.